

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM.
INTERESSADO : UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO - UCCI.
RESPONSÁVEL (IS) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.
ASSUNTO : ALERTA I – DESCUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO N. 04/2020, DE 02 DE ABRIL DE 2020. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0052/2020-GCESS/TCE-RO, DE 25/03/2020 REF. PROCESSO N. 00863/2020/TCE-RO. PARECER PRÉVIO PPL-TC 00020/20 REF. PROCESSO N. 01871/2020. PANDEMIA. CORONA VIRUS. IMPOSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020, DE 27/03/2020. AUMENTO, REAJUSTE OU ADEQUAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES EFETIVOS OU SUBSÍDIOS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES E SECRETÁRIOS. PROIBIÇÕES DE AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL. ATO NULO DE PLENO DIREITO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÕES DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI N. 8.429, DE 02 DE JUNHO DE 1992.
RELATOR : ELIVANDO DE OLIVEIRA BRITO, COORDENADOR DA UCCI

ALERTA I – N° 001/2020

A UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUJARAÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA – UCCI, por meio do seu Coordenador Central infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, constantes, em especial, do artigo 31, 70 e 74 da Constituição Federal; artigo 9º da Lei Municipal n°. 1.898/GAB/PREF/16 c/c com art. 1º, § 3º, da Instrução Normativa UCCI n. 007/CMGM/2017, de 09 de junho de 2017:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 70 da Constituição Federal, *que a Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receita, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.* (EC n° 19/98);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 46 da Constituição do Estado de Rondônia, *que estabelece que a Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receita, será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado;*

CONSIDERANDO o disposto no artigo 9º, IX da Lei Municipal n°. 1.898/GAB/PREF/16, o qual preconiza *que o Órgão Central de Controle Interno efetuará o acompanhamento sobre o cumprimento dos limites de gastos totais e de pessoal do Poder Legislativo Municipal, nos termos do § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal;*

CONSIDERANDO o disposto no § 3º, do artigo 1º da Instrução Normativa UCCI n.º. 007/CMGM/17, *que faculta ao Coordenador Central de Controle Interno advertir ao responsável direto, acerca da necessidade de cumprimento de norma e ou de recomendação encaminhada através do documento “Recomendação”, requisitando ao destinatário, caso lhe convenha, resposta por escrito;*

CONSIDERANDO o Parecer Prévio PPL-TC N. 00020/20, referente ao Processo n. 01871/20, aprovado por unanimidade, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo, que em consonância com o artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 173/2020, está vedada, até 31 de dezembro de 2021, a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou qualquer adequação aos subsídios de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Secretários Municipais, salvo se derivado de sentença judicial transitada em julgado ou decorrente de lei autorizativa editada anteriormente à situação de calamidade pública decretada no Estado de Rondônia, ou seja, até a edição do Decreto 24.887/20, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 7º, incisos I, letra “a” e II e 8º, inciso II, da Lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2020, que os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de aumentar o número de Vereadores para a próxima legislatura;

CONSIDERANDO o disposto no art. 110, § 2º, da Constituição Estadual que o número de vereadores será fixado pela Câmara de Vereadores de cada município para cada legislatura, em proporção do número de habitantes apurado pelo órgão federal competente até 31 de dezembro do ano anterior ao da eleição, observado o disposto nas alíneas a, b, c do inciso IV do artigo 29, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os dispostos nos arts. 2º e 25, da Resolução Legislativa n. 015/CMGM/2019, publicada no DOM no dia 06/02/2020, que os processos legislativos ns. 139/CMGM/2019 (Nova redação à Lei Orgânica do Município de Guajará-Mirim, adequando a legislação vigente e projeto de emenda modificativa à Lei Orgânica n. 001/2020, altera o § 2º, do art. 11, da Seção I – Da Câmara Municipal, do Capítulo V – do Poder Legislativo, do Título II – Da Organização dos Poderes) e 060/DL/CMGM/2020 (Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais ao mandato de 2021-2024, Poder Executivo Municipal, e, dos Vereadores de Guajará-Mirim à 14ª Legislatura 2021-2024, Poder Legislativo, e dá outras providências), não tramitaram exclusivamente por meio eletrônico, mediante cadastro no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL), disponível no site <https://www.guajaramirim.ro.leg.br/>, ou outro sistema que venha a substituí-lo;

Resolve expedir o seguinte,

ALERTA I:

Ao Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim Estado de Rondônia, na pessoa do Sr. **SÉRGIO ROBERTO BOUEZ DA SILVA**, não cumprimento das seguintes medidas excepcionais e preventivas, determinada pela Decisão Monocrática n. 0052/2020/GCESS/TCE-RO, de 25 de março de 2020, expedida pela Recomendação UCCI n. 004/2020, de 02 de abril de 2020, bem como os atos nulos de pleno direito previstos no art. 21 da Lei n. 101/00 ([Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020](#)) e, as proibições decorrente da

Pandemia Covid-19 até 31 de dezembro de 2021, prevista no art. 8º, seus incisos e parágrafos, da Lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2020, Parecer Prévio PPL-TC n. 00020/20, ref. Processo n. 01871/20(TCE-RO), como também o previsto no art. 110, § 2º, da Constituição Estadual e os dispostos nos artigos 2º e 25, da Resolução Legislativa n. 015/CMGM/2019, publicada no DOM no dia 06/02/2020, assim elencadas:

- a) Concessão no período de Pandemia da Covid-19 reajuste salarial aos servidores do grupo Técnico (TC), Grupo Ocupacional 401, 402 e 403 do Anexo III da Tabela 10 da Lei n. 1.902/16, através da Lei n. 2.213/GAB.PREF/20, de 19 de março de 2020, publicada no DOM no dia 27/03/2020, bem como estendeu o reajuste aos servidores do Grupo Técnico (TC) 400 e escalonou o reajuste em 09 (nove) parcelas no percentual de 3,645%, acumulado de 30%, a partir de março/2020, através do Decreto Legislativo n. 1.800, de 09 de abril de 2020, **NÃO CUMPRIMENTO** do item II, letra “f”, da DM n. 00052/2020-GCESS/TCE-RO, de 30 de março de 2020, expedida pela Recomendação UCCI n. 004/2020, de 02/04/2020, c/c com o artigo art. 21, incisos I, letra “a”, da Lei n. 101/00 ([Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020](#)), art. 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2020, em consonância com o Parecer Prévio PPL n. 00020/20, referente ao processo 01871/20 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO);
- b) Realização de pagamentos de verbas retroativas no período de Pandemia Covid-19, **NÃO CUMPRIMENTO** do item II, letra “g”, da DM n. 00052/2020-GCESS/TCE-RO, de 30 de março de 2020, expedida pela Recomendação UCCI n. 004/2020, de 02/04/2020, protocolada no dia 03/04/2020;
- c) Realização de despesas relativas a indenizações de férias e licenças-prêmio no período de Pandemia da Covid-19, **NÃO CUMPRIMENTO** do item II, letra “j”, da DM n. 00052/2020-GCESS/TCE-RO, de 30 de março de 2020, expedida pela Recomendação UCCI n. 004/2020, de 02/04/2020, protocolada no dia 03/04/2020;
- d) Concessão no período de Pandemia da Covid-19 aumento ou reajuste dos subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários, através da Lei n. 2.248/2020, de 10/09/2020, publicado no DOM no dia 29/09/2020, **NÃO CUMPRIMENTO** do item II, letra “f”, da DM n. 00052/2020-GCESS/TCE-RO, de 30 de março de 2020, expedida pela Recomendação UCCI n. 004/2020, de 02/04/2020, c/c art. 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2020, conforme Parecer Prévio PPL n. 00020/20, referente ao processo 01871/20 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO);
- e) Criação de aumento de número de Vereadores de 11 (onze) para 13 (treze), no período de Pandemia, provocando aumento da despesa com pessoal, **NÃO CUMPRINDO** o que determina o item II, letra “f”, da DM n.

00058/2020-GCESS/TCE-RO, de 30 de março de 2020, expedida pela Recomendação UCCI n. 004/2020, de 02/04/2020, c/c com o artigo art. 21, incisos I, letra “a”, da Lei n. 101/00 ([Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020](#)) e, art. 8º, inciso II, da Lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2020.

Ante todo o exposto, e lastrado no Parágrafo Único do art. 25 da Lei n. 1.898-GAB/PREF/2016, de 24 de maio de 2016, observando as ações preventivas de orientações, fiscalização e avaliação de resultados, prevista no inciso I do art. 1º da Instrução Normativa n. 007/CMGM/17, de 09/07/2017, DM N. 0052/2020/GCESS/TCE-RO, de 25 de março de 2020, Recomendação n. 004/2020, de 02/04/2020 e, Parecer Prévio PPL n. 00020/20/TCE-RO, DECIDO:

I – **Considerar Irregular** as medidas adotadas no período de Pandemia do Covid-19 da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, de responsabilidade do Senhor Sérgio Roberto Bouez da Silva (CPF n. 665.542.682-00) na qualidade de Vereador-Presidente e da Senhora Márcia Mercado de Castro (CPF n.), na qualidade de Coordenadora de RHGP/CMGM, pelo não cumprimento das medidas excepcionais e preventivas apresentadas no item II, letras “f”, “g” e “j” da DM n. 00052/2020-GCESS/TCE-RO, de 30 de março de 2020, expedida pela Recomendação UCCI n. 004/2020, de 02/04/2020, c/c com o artigo art. 21, incisos I, letra “a”, da Lei n. 101/00 ([Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020](#)), art. 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2020, em consonância com o Parecer Prévio PPL n. 00020/20, referente ao processo 01871/20 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO);

II – **Considerar irregular** os atos praticados no período de Estado de Calamidade, conforme o previsto no art. 8º, incisos e parágrafos, da Lei Complementar n. 173/2020.

a) **Tornar** nulo a Lei Municipal nº. 2.213, de 19 de março de 2020, **adote** as medidas necessárias para o cumprimento dos itens de 1 a 4, previsto na Recomendação n. 02/2020, de 27 de fevereiro de 2020, para que o Tribunal de Contas não constitui razão para julgar as contas de 2020 irregulares, nos termos do § 1º, do art. 16, da LC n. 154/1996;

b) **adote** as medidas necessárias à prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, do Acórdão n. 100/2013 - 1ª Câmara/TCE-RO, relativo ao Processo n. 01829/13, que trata do julgamento da Prestação de Contas – Exercício de 2012 da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, para que o Tribunal de Contas não constitui razão para julgar as contas de 2020 irregulares, nos termos do § 1º, do art. 16, da LC n. 154/1996 c/c § 1º, do art. 25, do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITC-RO;

c) **adote** providências para que nos futuros processamentos das folhas de pagamentos mensais seja cumprindo o disposto no artigo 9º, da Instrução Normativa n. 004/CMGM/17, de 12 de janeiro de 2017, de modo a evitar a ocorrência de outras semelhantes, conforme prevê o art. 60, da Lei n. 4.320/1964.

Fica ciente do **Alerta I**, acerca da necessidade de cumprimento constitucional encaminhada através de RECOMENDAÇÕES e ACÓRDÕES DO TCE/RO.

ADVERTE-SE, outrossim, que o não atendimento deste **Alerta I**, detectadas em auditoria o fato será levado ao conhecimento do Tribunal de Contas do Estado, em cumprimento ao disposto no art. 51, § 1º, da Constituição do Estado de Rondônia.

Guajará-Mirim/RO, 30 de julho de 2020.

ELIVANDO DE OLIVEIRA BRITO
Coordenador Central da UCCI
Decreto nº. 1.641/CMGM/19